



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.765 - ES (2015/0069999-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CACUIA COM. E REP. LTDA
AGRAVANTE : ANTONIO JORGE FONSECA FERNANDES DE ABREU
AGRAVANTE : ADRIANA MARCAL VITALI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria referente aos arts. 6º, III, 31, 46 e 52, todos do CDC, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, à luz de algum dispositivo infraconstitucional. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.765 - ES (2015/0069999-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CACUIA COM. E REP. LTDA
AGRAVANTE : ANTONIO JORGE FONSECA FERNANDES DE ABREU
AGRAVANTE : ADRIANA MARCAL VITALI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) promoveu ação de execução, nos autos da ação monitória, contra CACUIA COM. E REP. LTDA. (CACUIA) e outros. A ação monitória se lastreia em contrato de abertura de limite de crédito, na modalidade de antecipação de fluxo de caixa proporcionalmente ao estoque de cheques pré-datados em custódia caução em que houve inadimplemento do montante de R\$ 14.692, 45 (quatorze mil seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos).

O Juízo de piso acolheu os embargos (ação monitória), julgando procedente em parte a pretensão para revisar as cláusulas que tratavam dos encargos pelo inadimplemento e determinando a exclusão da incidência da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios mensais e da multa moratória (e-STJ, fls. 209/220).

CACUIA e outros apelaram e seus inconformismos foram improvidos nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA CDI. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da citação pois restaram infrutíferas as tentativas de citação dos recorrentes apesar dos diferentes endereços fornecidos pela CEF para tanto.

2. Também não se pode falar em cerceamento do direito de defesa dos recorrentes, pois, em que pese a aplicação do CDC aos contratos bancários, consoante o verbete nº 297 da Súmula do STJ, a constituição em mora dos devedores se deu com o vencimento antecipado da dívida, previsto contratualmente para a hipótese de inadimplemento das obrigações acordadas, independentemente de notificação prévia, o que encontra amparo no artigo 397 do Código Civil/2002.

3. Consoante entendimento jurisprudencial, a utilização da Tabela Price, por si só, não implica a incidência de juros sobre juros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente (TRF 2ª Região - AC 200650010091310).

4. Além disso, a capitalização de juros é admissível; consoante art. 5º da MP nº 1.963-17/2000. atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001. sendo admitida de modo reiterado pela jurisprudência (TRF2. AC 20025101018869-7).

5. A despeito de sua indevida cumulação com taxa de rentabilidade, já afastada na sentença, inexistente qualquer abusividade na utilização da taxa CDI para o cálculo da comissão de permanência, uma vez que o referido índice representa a taxa média dos custos financeiros de captação de empréstimos, em observância ao entendimento pacificado no verbete nº 294 da Súmula do STJ, sendo descabida a pretensão de sua substituição pelo INPC, uma vez que expressamente contratada.

6. Apelação desprovida (e-STJ, fls. 288/289 - sem destaque no original).

CACUIA e outros, então, interpuseram recurso especial, com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 6º, III, 31, 46 e 52, todos do CDC, bem como dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido, por **(1)** ter ocorrido a incidência da Súmula nº 282 e 356 do STF; e, **(2)** não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial.

O agravo em recurso especial interposto por CACUIA e outros não foi provido. O Ministro Presidente do STJ considerou que ocorreu a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, bem como deixou de ser demonstrada a divergência jurisprudencial.

No agravo interno, CACUIA alegou **(1)** não incidir a Súmula nº 282 do STF, pois o v. acórdão recorrido menciona a legislação consumerista, ou seja, ao aplicar a Súmula nº 297 do STJ está entendendo que o enlace contratual está regido pelo CDC; **(2)** violação dos arts. 6º, III, 31, 46 e 52, todos do CDC foi discutida de forma implícita em todo o processo; e, **(3)** apesar de o Tribunal de origem não ter indicado expressamente o CDC, houve negativa aos artigos da lei em comento.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 362/365).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.765 - ES (2015/0069999-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CACUIA COM. E REP. LTDA
AGRAVANTE : ANTONIO JORGE FONSECA FERNANDES DE ABREU
AGRAVANTE : ADRIANA MARCAL VITALI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A matéria referente aos arts. 6º, III, 31, 46 e 52, todos do CDC, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, à luz de algum dispositivo infraconstitucional. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.765 - ES (2015/0069999-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CACUIA COM. E REP. LTDA
AGRAVANTE : ANTONIO JORGE FONSECA FERNANDES DE ABREU
AGRAVANTE : ADRIANA MARCAL VITALI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) promoveu ação de execução, nos autos da ação monitória, contra CACUIA COM. E REP. LTDA. (CACUIA) e outros. A ação monitória se lastreia em contrato de abertura de limite de crédito, na modalidade de antecipação de fluxo de caixa proporcionalmente ao estoque de cheques pré-datados em custódia caução em que houve inadimplemento do montante de R\$ 14.692, 45 (quatorze mil seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos).

O Juízo de piso acolheu os embargos (ação monitória), julgando procedente em parte a pretensão para revisar as cláusulas que tratavam dos encargos pelo inadimplemento determinando a exclusão da incidência da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios mensais e da multa moratória (e-STJ, fls. 209/220).

CACUIA e outros apelaram e seus inconformismos foram improvidos.

Não admitido seu recurso especial, CACUIA e outros manejaram agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em recurso especial, ao qual foi não foi provido em decisão monocrática.

(1) Da incidência da Súmula nº 282 do STF

Os temas referentes aos arts. 6º, III, 31, 46 e 52, todos do CDC, não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

In casu, observa-se que o Tribunal de origem apenas menciona que não se pode falar em cerceamento do direito de defesa, pois, apesar da aplicação do CDC aos contratos bancários, *consoante o verbete nº 297 da Súmula do STJ, a constituição em mora dos devedores se deu com o vencimento antecipado da dívida, previsto contratualmente para a hipótese de inadimplemento das obrigações acordadas* (e-STJ, fl. 281), não houve menção quanto aos temas referentes aos artigos supra mencionados.

Efetivamente, para a configuração do prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de incidência da Súmula nº 282 do STF, indispensável para o conhecimento do recurso.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula nº 282 do STF, por analogia, *in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Por derradeiro, cumpre consignar ser inaplicável o NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, porque os argumentos que trouxeram não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso pelo óbice processual já apontado.

Por derradeiro, vale advertir que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito as normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0069999-5

AgInt no
AREsp 686.765 / ES

Números Origem: 00097234420044025001 200450010097236 489108

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CACUIA COM. E REP. LTDA
AGRAVANTE	: ANTONIO JORGE FONSECA FERNANDES DE ABREU
AGRAVANTE	: ADRIANA MARCAL VITALI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S) SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CACUIA COM. E REP. LTDA
AGRAVANTE	: ANTONIO JORGE FONSECA FERNANDES DE ABREU
AGRAVANTE	: ADRIANA MARCAL VITALI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S) SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.